



PROJETO DE LEI

**Reconhece, no âmbito do Estado de Santa Catarina, as igrejas, templos e entidades religiosas, congregações e pontos de culto como extensão, sem administração própria ou autonomia financeira, dependendo exclusivamente da matriz, para fins de relacionamento com a administração pública estadual, e dá outras providências.**

Art. 1º As igrejas, templos e entidades religiosas estabelecidas no Estado de Santa Catarina que mantenham outras congregações e pontos de culto poderão ser reconhecidas, para fins cadastrais e administrativos junto aos órgãos e entidades da administração pública estadual, como extensões da pessoa jurídica da matriz, desde que pertencentes à mesma denominação e estrutura organizacional, não possuam administração própria ou autonomia financeira e estejam situadas no mesmo município.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, será considerada suficiente a utilização do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da matriz, desde que acompanhada de:

I – declaração emitida pelo responsável legal da matriz, reconhecendo formalmente a congregação ou ponto de culto como parte integrante de sua estrutura administrativa e espiritual, declarando, ainda, que esta não possui autonomia administrativa, financeira ou contábil própria; e,

II – identificação do responsável pela congregação ou ponto de culto.

Art. 3º O reconhecimento de que trata esta Lei tem efeito exclusivamente administrativo no âmbito do Estado de Santa Catarina, não implicando alteração na inscrição ou nas obrigações cadastrais perante a Receita Federal do Brasil ou outros órgãos federais.

Art. 4º Os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão adequar seus cadastros, sistemas e procedimentos para possibilitar o reconhecimento previsto nesta Lei, dispensando a exigência de CNPJ próprio da congregação ou ponto de culto, quando comprovado a dependência administrativa, financeira e contábil com a matriz.

Art. 5º Fica assegurada às instituições religiosas a faculdade de manter CNPJ próprio para suas congregações e pontos de culto, caso assim deliberem internamente, sem prejuízo do reconhecimento previsto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Adilson Girardi

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo simplificar e desburocratizar o relacionamento das igrejas e entidades religiosas com o Poder Público estadual, reconhecendo as congregações e pontos de culto como extensões da matriz para fins administrativos e cadastrais, desde que pertencentes à mesma denominação e estrutura organizacional, não possuam administração própria ou autonomia financeira e estejam situadas no mesmo município.

Algumas denominações religiosas possuem mais de um templo e congregações no mesmo município, mas funcionam sob uma única direção administrativa e financeira, estatuto e CNPJ, sendo a exigência de inscrição própria para cada filial uma burocracia desnecessária e custosa, que não se justifica diante da natureza e finalidade dessas entidades.

Assim, o projeto não altera as regras do cadastro de pessoa jurídica no âmbito federal, limitando-se a reconhecer, no âmbito estadual, a legitimidade do uso do CNPJ da matriz para fins de convênios, cadastros e parcerias com o Estado de Santa Catarina, desde que pertencentes à mesma denominação e estrutura organizacional, não possuam administração própria ou autonomia financeira e estejam situadas no mesmo município.

A medida é simples, constitucional e de grande impacto prático, pois reduz custos, elimina entraves burocráticos e reafirma o respeito à liberdade de organização das instituições religiosas que exercem relevante papel social, cultural e assistencial em nosso Estado.

Sala da Sessões,

Deputado Adilson Girardi



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Adilson Luiz Girardi**,  
em 04/11/2025, às 16:55.

---